



**Ccent. n.º 7/2013
Brisa Serviços Viários / BCI**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/03/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. n.º 7/2013 – Brisa Serviços Viários / BCI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de fevereiro de 2013, com produção de efeitos a 22 de fevereiro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Brisa Serviços Viários, SGPS, S.A. (“Brisa Serviços Viários”) do controlo exclusivo sobre a sociedade Brisa Conservação de Infraestruturas, S.A. (“BCI”), mediante a aquisição de ações representativas da totalidade do seu capital social, atualmente detidas pela Efacec – Serviços de Manutenção e Assistência, S.A. (“Efacec – SMA”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao volume de negócios.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Brisa Serviços Viários é uma sociedade de direito português que se dedica à detenção e gestão de participações noutras sociedades, nomeadamente, empresas do setor rodoviário.
4. A Brisa Serviços Viários é diretamente controlada pela Brisa-Auto-Estradas de Portugal, S.A. (“Brisa”), sociedade mãe do Grupo Brisa, detida pela sociedade Tagus Holding S.à.r.l. (“Tagus”), empresa controlada em conjunto pelas sociedades AEIF Apollo S.à.r.l. e José de Mello Investimentos, SGPS, ambas integradas nos Grupos Arcus e José de Mello, respetivamente. Acresce que estas duas últimas sociedades dispõem diretamente de ações na Brisa que, na totalidade, representam 84,81% do capital social desta sociedade e 92,06% dos respetivos direitos de voto.
5. A Brisa tem por atividade principal a construção, conservação e exploração de autoestradas¹.

¹ A sociedade Brisa Concessão Rodoviária, S.A. (“BCR”), integralmente detida pela Brisa, explora uma rede de 11 autoestradas que incluem a A1 (autoestrada do norte), A2 (autoestrada do sul), A3 (Porto/Valença), A4 (Porto/Amarante), A5 (Costa do Estoril), A6 (Marateca/Elvas), A9 (CREL), A10 (Bucelas/Carregado/IC3), A12 (Setúbal/Montijo), A13 (Almeirim/Marateca) e A14 (Figueira da Foz, Coimbra Norte).

A sociedade Autoestradas do Atlântico – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A. (“AEA”), participada em 50% pela Brisa, detém a concessão Atlântico que compreende a exploração das autoestradas A8 (Lisboa/Leiria) e A15 (Caldas da Rainha/Santarém).

A Brisal – Autoestradas do Litoral, detida a 70% pela Brisa, integra a autoestrada A17 (Litoral Centro).

A Brisa participa ainda em várias sociedades, a AEDL – Autoestradas do Douro Litoral, S.A. (responsável pela construção e exploração de três novas autoestradas, a A32, A41 e A43 na região norte), a AEBT – Autoestradas do Baixo Tejo, S.A. (detentora da concessão Baixo Tejo) e a Autoestradas do litoral Oeste, S.A., cuja concessão se encontra adjudicada à AELO.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

6. O Grupo José de Mello exerce atividades na área da saúde², na produção e comercialização de químicos industriais³ e nos setores das tecnologias e serviços⁴. O Grupo José de Mello está ainda presente na área das soluções residenciais e domiciliárias para seniores e mantém uma posição acionista de referência na EDP – Energias de Portugal.
7. O Grupo Arcus tem como atividade principal o investimento em infraestruturas, nomeadamente no domínio da energia (transmissão, distribuição e armazenagem); telecomunicações, transportes (estradas, túneis, ferrovias, frotas de transporte, portos e aeroportos); águas e tratamento de resíduos (fornecimento de águas, saneamento básico, lixos) e outras atividades concessionadas.
8. Em Portugal, o Grupo Arcus detém ainda a totalidade do capital social da Hidroelétrica de Dornelas, Lda., sociedade sem atividade, e a totalidade do capital da sociedade Maintranche, Lda., que tem por atividade a gestão de um contrato de prestação de serviços com a **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** para o desenvolvimento de atividades em Portugal.
9. Os volumes de negócios do universo empresarial da Adquirente, realizados nos anos de 2009, 2010 e 2011, em Portugal, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente em Portugal

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Grupo José de Melo	[>100]	[>100]	[>100]
Grupo Arcus	[>5]	[>5]	[>5]
Brisa	[>100]	[>100]	[>100]
Brisa Serviços Viários	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante

A Brisa presta igualmente serviços de operação e manutenção, através da sociedade por si controlada, a Brisa O&M, S.A. (“BOM”). No âmbito das suas funções, a BOM contrata a outras entidades os serviços que não presta diretamente, como sejam os serviços de conservação mais pesados e periódicos, nas vertentes de infraestrutura elétrica e na área das instalações elétricas, serviços estes que são contratados pela BOM à BCI.

A Brisa exerce ainda as seguintes atividades: (i) gestão do pagamento eletrónico de serviços, através da Via Verde Portugal – Gestão de Sistemas Eletrónicos de Cobrança, S.A.; (ii) prestação de serviços de *contact center*, através da M. Call, S.A.; (iii) investigação, conceção, produção, instalação, suporte e manutenção de todos os equipamentos, sistemas e serviços inteligentes de transporte que suportam a operação e exploração de autoestradas da rede Brisa, através da Brisa Inovação e Tecnologia (BIT); (iv) gestão de infraestruturas de transporte, essencialmente rodoviários e ferroviários, através da Brisa Engenharia e gestão, S.A.

Através da Controlauto – Controlo Técnico Automóvel, S.A., a Brisa opera no setor da inspeção de veículos automóveis, dispondo de uma rede de 46 centros de inspeção, encontrando-se igualmente presente a nível internacional através, nomeadamente, da sociedade Northwest Parkway (EUA).

² Que inclui hospitais de gestão pública e privada.

³ Através da CUF – Consultoria e Serviços S.A., o Grupo JM está presente na (i) produção e comercialização de vários tipos de químicos industriais, com aplicação nas indústrias química, farmacêutica, alimentar, têxtil, tratamento de água e papel, e na (ii) produção de nanomateriais, a partir de um processo inovador e patenteado, com aplicações várias, nomeadamente na eletrónica transparente, implantes biomédicos, produção de energia, indústrias aeronáutica, aeroespacial, militar, têxtil e química.

⁴ O Grupo JM controla, em conjunto com o Grupo Têxtil Manuel Gonçalves, a Efacec Capital SGPS, S.A., a empresa mãe do Grupo Efacec, operando nas seguintes áreas: (i) energia (transformadores, aparelhagem de média e alta tensão e *servicing* de energia); (ii) engenharia ambiente e serviços (engenharia, automação, manutenção, ambiente e renováveis); e (iii) transporte e logística (transportes e logística).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

2.2. Empresa Adquirida

10. A BCI é uma sociedade de direito português que se dedica à conservação e manutenção de infraestruturas rodoviárias, nas vertentes de infraestrutura civil e elétrica e, complementarmente, na área das instalações elétricas.
11. A BCI é atualmente detida, em exclusividade, pela Efacec SMA e indiretamente controlada pela Efacec Capital, sociedade mãe do Grupo Efacec, por sua vez detida, em conjunto, pelo Grupo José de Mello e pelo Grupo Têxtil Manuel Gonçalves.
12. A BCI encontra-se presente apenas em Portugal⁵.
13. Os volumes de negócios da Adquirida, realizados nos anos de 2009, 2010 e 2011, em Portugal, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios da Adquirida em Portugal

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
BCI	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação de concentração em causa consiste na aquisição pela Brisa Serviços Viários, do controlo exclusivo sobre a sociedade BCI, mediante a aquisição de ações representativas da totalidade do seu capital social, atualmente detidas pela Efacec – SMA.
15. Para o efeito, as partes acordaram que: (i) **[CONFIDENCIAL – descrição do negócio]**⁶.
16. Refira-se que com a concretização deste acordo, as partes pretendem reverter o negócio notificado pela Efacec, em 2005⁷, à AdC no âmbito do qual a Efacec SMA passou a controlar em exclusividade a BCI⁸ e a Brisa Serviços Viários **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** Efacec SMA.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

17. Conforme já referido no ponto 10 supra, a BCI desenvolve a sua atividade na prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias
18. No âmbito dessas atividades a BCI presta, nomeadamente, os seguintes serviços: conservação de pavimentos, conservação do revestimento vegetal, obras de arte e elementos afins, manutenção de infraestruturas elétricas, sinalização temporária,

⁵ Refira-se, porém, que no passado a BCI teve, muito pontualmente, uma atividade residual em Espanha.

⁶ **[CONFIDENCIAL – descrição da operação]** concluir que se trata de uma única operação.

⁷ Vide Ccent 54/2005 – EFACEC SMA/BCI .

⁸ Empresa até então pertencente ao universo empresarial do Grupo Brisa.

conservação e reperfilamento de guardas de segurança e diagnóstico permanente das necessidades de conservação das infraestruturas rodoviárias.

19. Segundo a Notificante, a procura de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias provém das entidades responsáveis pela rede viária nacional constituídas, maioritariamente, por entidades públicas⁹ e também por entidades privadas concessionárias de autoestradas e de SCUTS.
20. Por sua vez, a oferta de serviços idênticos aos prestados pela adquirida é disponibilizada em larga medida por empresas de construção civil ou, no caso de empresas municipais, pelos serviços dos próprios municípios.
21. De acordo com a Notificante, o mercado da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias constitui o mercado relevante da operação em causa.
22. Refira-se que este entendimento vem ao encontro da prática decisória comunitária¹⁰ e nacional¹¹, ambas coincidentes na perceção de que o mercado da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias constitui um mercado do produto/serviço relevante.
23. Acresce que, à semelhança do entendimento da AdC na decisão relativa à aquisição da BCI por parte da Efacec SMA¹², também no contexto da presente operação de concentração, considera-se que segmentações adicionais por tipo de infraestrutura rodoviária (autoestradas, estradas nacionais e estradas municipais) não se justificam, dado que uma delimitação mais estreita do mercado não iria alterar as conclusões da análise jus concorrencial da presente operação de concentração.
24. Assim, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, o mercado do serviço relevante é o mercado da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

25. A Notificante refere que a atividade da adquirida está centrada no território nacional¹³, à semelhança do que acontece com a generalidade dos restantes operadores no mercado, em particular o seu principal concorrente, a sociedade Inteval – Gestão Integral Rodoviária, S.A., que, integrando um grupo espanhol, foi constituída para operar no mercado português.
26. A Notificante sugere que o âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias seja definido como correspondendo ao

⁹ Caso da EP - Estradas de Portugal, S.A. e Câmaras Municipais.

¹⁰ Vide Processo COMP/M3172 - Ferrovia/Amey, de 27/5/2003, §§ 10 e 11, em que a Comissão considerou o mercado dos serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias distinto do mercado dos serviços de manutenção de infraestruturas ferroviárias, dada a estrutura da procura (realizada por entidades públicas, através procedimentos públicos de contratação distintos) e atendendo à estrutura da oferta, uma vez que os equipamentos e recursos humanos utilizados em ambas as infraestruturas são bastante diferenciados, não sendo por isso comumente utilizados pelas empresas que desenvolvem estas duas atividades.

¹¹ No processo Ccent n.º 54/2005 - EFACEC SMA/BCI, a Autoridade da Concorrência, na linha da prática decisória da Comissão na Decisão Ferrovia/Amey, também entendeu que os serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias e os serviços de manutenção de infraestruturas ferroviárias constituem mercados distintos. Vide §29 e seguintes.

¹² Vide nota de rodapé anterior.

¹³ Não obstante a BCI ter realizado, em anos anteriores, vendas de valor bastante reduzido em Espanha e numa base meramente ocasional.

território nacional, muito embora considere que a exata delimitação do mesmo poderia ficar em aberto, já que uma definição mais estreita do mercado não alteraria a análise jus concorrencial da presente operação de concentração.

27. Na esteira da prática decisória comunitária¹⁴ e em linha com anteriores decisões por si adotadas¹⁵, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado da prestação de serviços de infraestruturas rodoviárias dispõe de uma abrangência nacional, atendendo a que este tipo de serviços constitui uma atividade de execução permanente, regida por contratos com alguma extensão temporal¹⁶, os quais, pelo seu carácter duradouro, exigem a presença de uma empresa a nível nacional. Acresce que, não obstante a oferta neste mercado ser constituída por empresas de construção a nível local ou regional, as condições de prestação deste tipo de serviços são homogêneas em todo o território nacional.
28. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico relevante, para efeitos da análise da presente operação de concentração, é o mercado nacional.

4.3. Conclusão sobre os Mercados Relevantes

29. No seguimento do atrás exposto, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias*.

4.4. Mercado Relacionado

30. A Notificante opera, através da Brisa e das várias concessionárias controladas por esta sociedade, no mercado da exploração de autoestradas em regime de concessão com uma dimensão correspondente aos troços concessionados^{17,18}, mercado que se situa, ao nível da cadeia de abastecimento, a jusante do mercado relevante definido para efeitos da presente operação de concentração, sendo, por conseguinte, identificado, pela Notificante, como mercado relacionado com o mercado nacional da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias.
31. Em consonância com o que tem sido a prática comunitária e nacional, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos da presente operação, o mercado verticalmente relacionado identificado pela Notificante, ou seja, o mercado relacionado da exploração de autoestradas em regime de concessão.

¹⁴ A Comissão Europeia tem considerado que a prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias é de dimensão nacional – *vide* Processo COMP/M3172 - Ferrovial/Amey, de 27/5/2003, § 11.

¹⁵ *Vide* processo Ccent n.º 54/2005 - EFACEC SMA/BCI, § 36 e seguintes.

¹⁶ Muitas vezes são contratos adjudicados por concursos públicos, atendendo a que grande parte dos clientes deste tipo de serviços são empresas públicas ou municípios.

¹⁷ *Vide* nota de rodapé n.º 1.

¹⁸ *Cfr.* Processos Ccent n.º 29/2008 - Mota-Engil/ES Concessões/Ascendi, Ccent 43/2010 – BRISA*/ASCENDI/VIA VERDE e Ccent 15/2012 – José de Mello*ARCUS/BRISA, em que os mercados da exploração de autoestradas foram identificados pela Autoridade da Concorrência como mercados relevantes.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

32. Nem a Notificante nem nenhuma empresa que integra o universo empresarial da sociedade adquirente exerce atividades no mercado relevante definido, pelo que a operação de concentração em causa não dispõe de natureza horizontal.
33. Contudo, identifica-se a existência de uma relação vertical decorrente da concretização da presente operação de concentração, uma vez que a adquirida passará a integrar o Grupo do qual faz parte **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, pelo que a avaliação jus concorrencial irá analisar os eventuais efeitos verticais entre a exploração de autoestradas em regime de concessão e a prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias.
34. Refira-se, porém, que de acordo com informações prestadas pela Notificante, cerca de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**% da faturação realizada pela BCI¹⁹, numa fase prévia à concentração, advém de serviços prestados a empresas concessionárias **[CONFIDENCIAL – identificação de cliente]**²⁰.
35. Desta forma, afigura-se que a concretização da operação projetada não alterará a atual estrutura de negócios da adquirida nem impedirá que as entidades que procurem serviços semelhantes aos prestados pela BCI (cuja quota de mercado é de **[5-10]**%), acedam aos mesmos através de prestadores concorrentes da adquirida, dos quais se destacam, entre outros, as sociedades Inteval, Grupo JJR, António Saraiva & Filhos, Construções Pragosa, Monte Adriano, Anteros Empreitadas e Manuel Francisco Almeida.
36. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias, nem em mercados com este relacionado.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

37. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

38. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não

¹⁹ Segundo a Notificante, os restantes clientes da BCI **[CONFIDENCIAL – identificação de clientes]**.

²⁰ **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional da prestação de serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias*, nem em mercados com este relacionado.

Lisboa, 22 de março de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	4
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão sobre os Mercados Relevantes	6
4.4. Mercado Relacionado	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	7
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente em Portugal.....	3
Tabela 2 – Volumes de negócios da Adquirida em Portugal	4